



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

POCESSO ADMINISTRATIVO nº 0851/2023.
PREGÃO PRESENCIAL nº 080/2023.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ITENS DE MATERNIDADE PARA COMPOSIÇÃO DE KITS BEBÊ, PARA SEREM DOADOS ÀS GESTANTES ACOMPANHADAS PELA REDE PÚBLICA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.”

IMPUGNANTE: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, com sede na Rua Avenida Mei Mei, 966, Uberaba-MG.

A Administração Municipal de São Joaquim da Barra deu início a processo licitatório destinado à contratação descrita no objeto acima cujas especificações constam do respectivo Edital de licitação.

A empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, acima qualificada, apresentou impugnação ao Edital, alegando em síntese, que a Administração Municipal deveria ter feito maiores exigências para fins de habilitação das empresas licitantes.

Alega a impugnante:

“É imperativo legal que para o funcionamento das empresas que pretenda exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde”

De início, é necessário destacarmos que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição.

Por outro lado, as alegações da impugnante indicam a existência de possíveis riscos ao correto e regular processamento do processo licitatório, podendo haver prejuízo à vantajosidade do pleito.

Diante de tudo, determino a imediata paralisação do procedimento licitatório (PREGÃO PRESENCIAL nº 080/2023), para análise dos termos do edital, principalmente



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

quanto às alegações feitas pela impugnante. Determino ainda, seja efetivada a devida publicação deste ato no sítio do município.

Sendo constatada a necessidade de retificação do edital, determino que a equipe de apoio faça as correções necessárias e providencie a nova publicação do aviso de licitação.

Ao Departamento Jurídico para conhecimento.

São Joaquim da Barra, 28 de julho de 2023.

Mayra L. Bregantini
MAYARA LEMOS BREGANTINI
Pregoeira

De acordo.

Leonardo A. Salgueiro Pires
Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.288
Procurador Jurídico